



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.932 - DF (2014/0256501-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RISOCELLY CONSULTORIA POLÍTICA E MERCADOLÓGICA**
ADVOGADOS : **BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA E OUTRO(S)**
JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : **ANA MARIA TEIXEIRA RANGEL**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR
ESPECIAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A partir de uma análise dos fatos relatados pelo Tribunal de origem, observa-se que a demora na citação decorreu da inércia da parte credora, a qual, intimada para arcar com as despesas da publicação do edital, ficou-se silente por mais de cinco meses. Após ser intimada para dar prosseguimento ao feito, retirou os autos do cartório e demorou para restituí-los, sendo inclusive necessária a expedição de mandado de busca e apreensão. Tais circunstâncias se repetiram, na medida em que foi deferida a expedição de segunda via do edital de citação, de modo que novamente a publicação não foi comprovada. Após, novo mandado de busca e apreensão foi expedido para o fim de compelir a parte a restituir os autos. Ou seja, da data da expedição do 1º edital de citação (21.9.2009) até a efetiva citação (30.4.2012) decorreram mais de dois anos, prazo muito superior aos noventa dias preconizados pelo § 3º do art. 219 do CPC.

2. Rever o contexto fático firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0256501-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 594.932 / DF**

Números Origem: 01040551320128070001 1040551320128070001 20120111040556 290273920128070001

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RISOCELLY CONSULTORIA POLÍTICA E MERCADOLÓGICA
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S)
BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA TEIXEIRA RANGEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RISOCELLY CONSULTORIA POLÍTICA E MERCADOLÓGICA
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S)
BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA TEIXEIRA RANGEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR ESPECIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de mesa por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.932 - DF (2014/0256501-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RISOCELLY CONSULTORIA POLÍTICA E MERCADOLÓGICA**
ADVOGADOS : **BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA E OUTRO(S)**
JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : **ANA MARIA TEIXEIRA RANGEL**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR
ESPECIAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, por entender que, para a apreciação da demanda, seria necessária a incursão nos fatos e provas dos autos, com incidência da Súmula 7/STJ.

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta, em síntese, que não incide a Súmula 7 desta Corte, porquanto não se trata de reexame de provas, mas de mera avaliação dos elementos já postos.

Afirma, ainda, que o prazo foi ultrapassado por culpa exclusiva do Judiciário e que somente após o transcurso do prazo previsto no § 4º do citado dispositivo legal é que se poderia atribuir culpa à parte, não ensejando a aplicação de prescrição intercorrente.

Pugna pela aplicação da Súmula 106/STJ e § 2º do art. 219 do CPC, e não do § 4º do citado dispositivo legal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.932 - DF (2014/0256501-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RISOCELLY CONSULTORIA POLÍTICA E MERCADOLÓGICA**
ADVOGADOS : **BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA E OUTRO(S)**
JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : **ANA MARIA TEIXEIRA RANGEL**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR
ESPECIAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

Consta o seguinte trecho na argumentação constante do voto condutor:

"Verifica-se, no caso presente, que a ordem de citação foi proferida em 11/01/2008 (Autos da execução, fl. 92) e regularmente publicada em 15/02/2008 (Autos da execução, fl. 93).

E, de fato, em 13/03/2008, a exequente-apelante postulou a citação por edital (Autos da execução, fl. 98), informando quer a devedora residia no exterior. No entanto, em face de tal pedido, determinou o mm. juiz que se prestigiasse a tentativa de citação por mandado, ordenando a expedição de carta precatória (Autos da execução, fl. 100).

Expedida a carta precatória, a parte exeqüente noticiou tê-la distribuído no juízo deprecado (Autos da execução, fls. 104/5), em setembro/2008.

Porém, a diligência deprecada restou inexitosa, consoante fl. 118 e vº dos autos da execução, e foi restituída ao juízo deprecante.

Feita a juntada, em 05/12/2008 a exeqüente-apelante foi intimada para tomar ciência e manifestação sobre a devolução da carta precatória (Autos da execução, fl. 122).

Seguiu-se que então juntou substabelecimento e teve carga dos autos em 14/01/2009 (Autos da execução, fls. 123/4) e, em 26/01/2009 reiterou o pedido de citação editalícia (Autos da execução, fls. 125/6).

Contudo, mais uma vez privilegiando a possibilidade de citação pessoal, determinou o mm. juiz que fosse diligenciado junto ao Sistema BACEN-Jud visando a localização de endereço no Brasil. E mais uma vez frustrou-se a expectativa de citação por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandado, eis que não localizado endereço da devedora no Brasil, razão pela qual foi novamente intimada a exeqüente-apelante para pronunciar-se (Autos da execução, fl. 134).

Diante de nova reiteração para a citação por edital (Autos da execução, fls. 138/9), finalmente o pedido foi deferido (Autos da execução, fl. 141).

Expedido o edital, a parte o recebeu em 21/10/2009 (Autos da execução, fl. 144)

Certamente que até então não havia como impor na conta da exeqüente-apelante a responsabilidade e os efeitos da não citação, porquanto a ressalva contida no § 2º do art. 219 funcionava como cláusula de garantia em face de retardos na citação, na medida em que dependiam de providências ou atos que estavam à mercê do serviço jurisdicional.

Somente que, a partir de então - sabe-se lá se não foi por razões de ordem pessoal da credora ao avaliar a conveniência de arcar com despesas de publicação do edital - o fato é que não se deu a publicação esperada, embora tal fosse providência que dependia unicamente dela.

No passo seguinte, pela consulta dos autos - e já se estava no dia 15/03/2010 - a parte foi intimada para dar prosseguimento ao feito em 48 horas.

Teve vista dos autos em 09/04/2010 (Autos da execução, fls. 148/50) e postulou a suspensão por 20 (vinte) dias, "... para que seja comprovada a publicação do edital." (Autos da execução, fl. 151).

Contudo, decorrido o prazo, e não havendo a comprovação da publicação, a parte foi mais uma vez intimada a tanto (fls. 153), em 15/06/2010.

Nova juntada de substabelecimento de procuração e vista dos autos em 02/08/2010 (Autos da execução, fls. 154/6) Diante da demora na restituição dos autos, foi preciso que se expedisse mandado de busca e apreensão em 04/05/2011 (Autos da execução, fl. 159).

Não obstante a contundência da diligência de busca e apreensão, a parte restitui os autos antes da execução da medida e, em 18/05/2011 a exeqüente-apelante postulou a expedição de 2ª via do edital de citação (Autos da execução, fl. 157).

Expedida a 2ª via do referido edital (Autos da execução, fl. 163), a parte foi intimada a retirá-lo para publicação em 28/10/2011 (Autos da execução, fl. 164). Juntou novo substabelecimento e teve carga em 10/11/2011 (Autos da execução, fls. 165/7).

Mesmo assim, não cuidou de comprovar a publicação. Tanto que já em 10/02/2012 mais uma vez foi a credora intimada para comprovar a publicação que lhe competia (Autos da execução, fl. 170).

No entanto, por retardo na devolução dos autos retirados com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carga, foi necessária a expedição do 2º mandado de busca e apreensão de autos em poder de advogado, isto na data de 16/12/2011 (Autos da execução, fl. 175).

Somente em 30/04/2012 a credora-apelante procedeu à juntada dos comprovantes das publicações do edital de citação, conforme fls. 172/4 dos autos da execução em apenso.

Ora, o máximo de prorrogação do prazo de citação é de 90 (noventa) dias, a rigor do disposto no § 3º do art. 219 do CPC.

No entanto, ainda que **a princípio e no período que vai da distribuição do pedido inicial em 19/12/2007 até o momento em que se deu a expedição do edital de citação de fl. 144 dos autos da execução e sua entrega à parte em 21/10/2009 não se possa atribuir desídia à credora apelante, a partir de então a consumação da citação somente dependia do seu esforço, não mais havendo falar-se que a demora fosse imputável ao serviço jurisdicional** (§ 2º do art. 219).

Objetivamente falando, de 21/09/2009 até a efetiva citação em 30/04/2012, transcorreram 2 (dois) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias, período no qual a exequente-apelante não se mostrou diligente para empreender a citação, repito, que somente dependia do seu esforço.

Vê-se, portanto, que a rigor do disposto no § 3º do art. 219 a prorrogação de prazo somente poderia ser por até no máximo 90 (noventa) dias, ainda assim por motivo justificado perante o juízo e o subsequente deferimento.

A situação versada nestes autos é bem diferente.

Nesse longo período que vai de 21/09/2009 até 30/04/2012 a credora não cuidou de requerer prorrogação do prazo. E certamente não tinha razões para isso, muito menos para obter prorrogação superior ao prazo legal máximo. Tanto que nesse período não se vê qualquer providência por parte da credora, que pudesse produzir efeitos dilatórios em relação ao prazo prescricional que, ex lege, fluía normalmente na sua autonomia fenomênica.

De acordo com o título da execução, a derradeira prestação pecuniária ajustada deveria ter sido paga no dia 15/09/2006.

Portanto, tratando-se de obrigação com vencimento em data certa, a mora tem início no dia seguinte ao prazo do adimplemento, como também flui a partir daí o quinquênio prescricional regulado pelo ar. 206, § 5º, I do Código Civil.

Assim posto, a prescrição alcançou termo em 15/09/2011, já que não há como reconhecer causa de suspensão ou interrupção de prescrição, nem tampouco fenômeno processual que impusesse a retroação. Afinal, explicitamente determina o § 4º do art. 219:

'Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.' (g. n.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As razões de apelo (fl. 263), quando afirmam que a executada-apelada deu causa à não citação e se esquivou das tentativas de localização, não procedem. Afinal, a citação por edital somente dependia de providência sua, i. é, publicar o edital mediante o pagamento das despesas correspondentes.

Nem prosperam quaisquer ilações no sentido de atribuir responsabilidades ao serviço jurisdicional se, a partir de 21/09/2009, a publicação do edital somente dependia do esforço da credora-exequente. Afinal, o que se vê foi a própria negligência da parte, que inclusive viu-se diante do extremo da expedição de 2 (dois) mandados de busca e apreensão por atrasos injustificados e injustificáveis.

Bem consignou o mm. sentenciante à fl. 243:

'Na hipótese dos presentes autos, há muito se venceu o prazo do art. 219, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, sem que a parte tenha promovido eficazmente a citação. Ressalto ainda que, a demora na citação não se deu por ato exclusivo do Judiciário (art. 219, § 1º, CPC), mas, sim, do próprio exequente que não dispôs do endereço correto do executado e não solicitou a citação por edital a tempo.'

O reparo que a sentença merece é tão somente no fundamento ao dizer que a parte não solicitou a citação por edital a tempo. Nesse ponto, basta ler-se que a parte não publicou o edital a tempo, o que, de qualquer modo, não altera em nada a essência do julgado.

Portanto, a r. sentença fustigada é incensurável." (fls. 303/308)

Por seu turno, a parte recorrente assevera no apelo especial o que se segue:

"Ora, não se verifica neste caso inércia deliberada, muito menos igual ou superior a cinco anos, tendo em vista que a recorrente cumpriu a todos os despachos e, por consequência, impulsionou o feito." (fl. 338)

A partir de uma análise dos fatos relatados pelo Tribunal de origem, observa-se que a demora na citação decorreu da inércia da parte credora, a qual, intimada para arcar com as despesas da publicação do edital, ficou silente por mais de cinco meses. Após ser intimada para dar prosseguimento ao feito, retirou os autos do cartório e demorou para restituí-los, sendo inclusive necessária a expedição de mandado de busca e apreensão. Tais circunstâncias se repetiram, na medida em que foi deferida a expedição de segunda via do edital de citação, de modo que novamente a publicação não foi comprovada. Após, novo mandado de busca e apreensão foi expedido para o fim de compelir a parte a restituir os autos. Ou seja, da data da expedição do 1º edital de citação (21.9.2009) até a efetiva citação (30.4.2012) decorreram mais de dois anos, prazo muito superior aos noventa dias preconizado pelo § 3º do art. 219 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, rever o contexto fático firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA. LEI FEDERAL. VERIFICAÇÃO DA MORA. REEXAME DE PROVAS.

[...]

5. A verificação da mora e sua atribuição ao Poder Judiciário (Súmula 106/STJ) é questão que demanda reexame de provas, incompatível com o escopo do Recurso Especial.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1390018/SC, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe de 25/9/2014, grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. OBSERVADA, PREVIAMENTE, A REGRA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 25 DA LEF. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe de 19/5/2014, grifo nosso)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0256501-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 594.932 / DF**

Números Origem: 01040551320128070001 1040551320128070001 20120111040556 290273920128070001

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RISOCELLY CONSULTORIA POLÍTICA E MERCADOLÓGICA
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S)
BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA TEIXEIRA RANGEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RISOCELLY CONSULTORIA POLÍTICA E MERCADOLÓGICA
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S)
BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA TEIXEIRA RANGEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR ESPECIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.